



LEI Nº 5268, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL – FUNPROC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO, Prefeito do Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legalmente conferidas, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria do Município de São Bento do Sul – FUNPROC – com o objetivo de regulamentar a destinação de honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015).

§ 1º O fundo terá autonomia administrativa e financeira e será administrado pelo Procurador do Município, que atuará como gestor do fundo e ordenador de despesas, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária os Advogados Públicos Municipais lotados na Procuradoria, escolheram entre si um representante para a função de Curador dos Honorários Advocatícios, que será exercida pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 3º Os honorários de sucumbência poderão ser recolhidos por guia própria emitida pela Secretaria de Finanças, sendo posteriormente transferidos para conta bancária específica designada "honorários de sucumbência", garantindo a separação contábil em relação às demais receitas do Município."

§ 4º Os valores oriundos de depósitos judiciais em nome do Município que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência deverão ser contabilizados e transferidos à conta bancária específica do FUNPROC, assegurando sua destinação aos titulares do direito, conforme regulamentação.

§ 5º Os honorários de sucumbência são de titularidade do Procurador do Município e dos Advogados Públicos Municipais, lotados na Procuradoria e possuem natureza remuneratória específica, não integrando a base de cálculo para contribuição previdenciária, adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem financeira, mas observando o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal."

§ 6º Para os fins desta Lei, declara-se que o cargo de Procurador do Município, instituído pela Lei Municipal nº 4.203/2019, é exercido em caráter exclusivo no



desempenho de funções técnico-jurídicas típicas da advocacia pública, como consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial do Município.

Art. 2º O Fundo Especial da Procuradoria do Município de São Bento do Sul – FUNPROC – tem por finalidade regulamentar a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais percebidos em favor do Município e custear ações institucionais da Procuradoria do Município, tais como:

I – a aquisição de bens e equipamentos destinados à informatização e reaparelhamento da Procuradoria do Município;

II – a modernização, reforma e ampliação física das instalações da Procuradoria do Município;

III – o custeio de atividades de pesquisa, estudos jurídicos e pareceres técnicos;

IV – o aperfeiçoamento e a capacitação profissional de seus integrantes, inclusive por meio de incentivos vinculados à sua atuação institucional;

V – a participação em cursos, seminários, palestras, simpósios, congressos e demais eventos de interesse jurídico institucional;

VI – a assinatura e aquisição de periódicos, revistas especializadas e obras jurídicas para o acervo técnico da Procuradoria do Município;

VII – outras aplicações e investimentos que atendam ao interesse institucional da Procuradoria do Município, desde que compatíveis com os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 3º A receita do Fundo Especial da Procuradoria do Município de São Bento do Sul – FUNPROC – será constituída de:

I – receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem Procurador do Município e Advogados Públicos Efetivos lotados na Procuradoria do Município, considerados aqueles assegurados por sentença, decisão, despacho ou acórdão judiciais;

II – receita de honorários sucumbenciais decorrentes de procedimentos administrativos ou outros acordos extrajudiciais;

III – dotação consignada no orçamento geral do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

IV – os rendimentos de depósitos bancários e aplicações financeiras e outras rendas ou rendimentos a ele destinados;

§ 1º Os valores serão integralmente depositados em conta especial do FUNPROC aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos dessa natureza em instituição financeira oficial.



Art. 4º Os honorários de sucumbência serão distribuídos da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) destinados aos ocupantes dos cargos de Procurador do Município e Advogados Públicos lotados na Procuradoria do Município;

II – 20% (vinte por cento) destinados às ações de reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município de São Bento do Sul.

§ 1º A verba honorária prevista no inciso I será rateada em partes iguais, mensalmente, entre os referidos cargos.

§ 2º A destinação prevista no inciso II deste artigo será utilizada exclusivamente para as finalidades descritas no art. 2º, incisos II ao VII, desta Lei.

§ 3º A distribuição dos honorários de sucumbência observará o disposto no § 4º do Art. 1º desta Lei, garantindo a titularidade do Procurador do Município e dos Advogados públicos Municipais, lotados na procuradoria.

§ 4º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

§ 5º Ultrapassado o teto remuneratório previsto no § 3º deste artigo, o valor remanescente será mantido na conta do FUNPROC e distribuído posteriormente, em parcelas mensais, sendo vedado o acúmulo para exercícios subsequentes, em respeito ao regime de competência orçamentária, conforme determina o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 5º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 6º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 7º Não perceberão honorários advocatícios:

I – pensionistas;

II – aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III – aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV – aqueles em licença para atividade política;

V – aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo ou classista.



Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 8º Competirá ao Procurador do Município expedir instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo, obedecidas às normas legais vigentes.

Art. 9º Os honorários sucumbenciais, quando arrecadados pelo Município, integram o patrimônio público e devem ser classificados como receita orçamentária vinculada, conforme as normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

§ 1º A arrecadação da receita será registrada sob a Natureza da Receita 1.9.9.9.12.2.0, garantindo o correto lançamento contábil e financeiro.

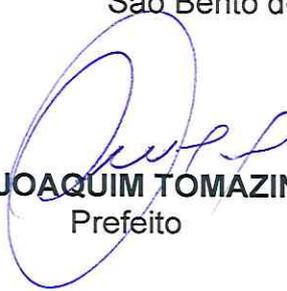
§ 2º As despesas relativas ao pagamento dos honorários advocatícios serão classificadas sob a Natureza da Despesa 3.1.90.16, respeitando as normas de execução orçamentária e financeira.

Art. 10º. Fica autorizado ao Prefeito a criar os itens orçamentários necessários à perfectibilização desta Lei, e demais aspectos relativos ao fiel cumprimento da presente.

Art. 11º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 2 de setembro de 2025.


ANTÔNIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito



TERMO DE SANÇÃO

Projeto de Lei nº 101/2025

Considerando a constitucionalidade formal e material da proposição aprovada e a adequação ao interesse público, sanciono a Lei nº 5268, de 2 de setembro de 2025, que Dispõe sobre a Criação do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de São Bento do Sul – FUNPROC, e Dá Outras Providências.

São Bento do Sul, 2 de setembro de 2025.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito